



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 129/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 6.869, DE 18 DE ABRIL DE 2018 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE SÓCIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 1º No artigo 1º da Lei Municipal N.º 6.869 de 18 de abril de 2018, o parágrafo único passa ser o § 1º, sendo neste artigo inserido §2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

"§ 2º Nos contratos que prevejam a contratação de mão-de-obra terceirizada, nas publicações mencionadas nesta lei, deve constar também a quantidade de funcionários contratados e suas respectivas funções.""

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura objetiva que em contratos firmados entre o poder público com iniciativa privada, cujo objeto seja a contratação de mão-de-obra terceirizada, que passe a constar a quantidade de funcionários contratados e suas respectivas funções, a fim de que o princípio da publicidade e transparência de fato se perpetue.

Entendemos que se constar as supracitadas informações no contrato firmado entre as partes, favorecerá fiscalização, além de dar maior transparência aos atos públicos.

Vale enfatizar o disposto na Lei Federal N.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que em seu art 5º, assegura que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão".

No tocante a transparência administrativa e a iniciativa parlamentar para esta proposição, segue decisão do Supremo Tribunal Federal,

ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão

Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". **2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). **4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Diante do exposto, solicitamos gentilmente apreciação e aprovação aos nobres pares a este projeto de lei, a fim de facilitar o exercício de cidadania de todo e qualquer cidadão interessado na fiscalização dos atos da administração e da aplicação do dinheiro público.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE OUTUBRO DE 2022

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - .